



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.000062/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.707 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** CLÁUDIA CARNEIRO RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 15/21, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 01/2011, no valor de R\$ 18.762,33 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica.

Na impugnação oferecida, às fl. 01/04 a 05, a atuada alegou, em síntese, que:

- Concorda o lançamento da omissão de rendimentos;

- As despesas com os serviços médicos estão comprovados, segundo os documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Visto que a impugnante impugnou parcialmente o lançamento, a Autoridade Preparadora já apartou o crédito tributário não impugnado para outro processo, consoante o despacho de fls. 62

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/2/2012 (fl.74), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/3/2012 (fl. 75), alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados consignariam todas as informações exigidas na legislação de regência, sendo ilegal a manutenção da exigência. Aduz que a legislação aplicável não exigiria a indicação de quem recebeu o tratamento de saúde. Suscita a nulidade da autuação e da decisão recorrida, visto que, no seu entendimento, teria comprovado fazer jus às deduções.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

As alegações tidas por preliminares se confundem com as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. A NL consigna que os pagamentos foram glosados pela falta de identificação do paciente e/ou endereço do médico (fl.18). A decisão recorrida manteve as glosas das despesas informadas com Luciana Vilas (R\$7.000,00), Michella Alves (R\$12.000,00), Casa de Saúde Santa Mônica Ltda e Christina Mendes (R\$3.960,00) pela falta de identificação dos pacientes nos documentos comprobatórios apresentados na impugnação (fls. 22/38).

Em seu recurso, a recorrente argumenta que a legislação de regência não exigiria a identificação do paciente no documento comprobatório.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que a autoridade fiscal entende pertinente a exigência de especificação do beneficiário.

No caso, no termo de intimação encaminhado à contribuinte, a autoridade fiscal solicitou a apresentação dos **comprovantes de despesas médicas com a identificação do paciente** (fl.53). Diante dos documentos juntados, a autoridade fiscal glosou as despesas, indicando a falta de identificação dos pacientes. A decisão recorrida ratificou esse entendimento, mantendo a glosa das despesas.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que a deficiência na documentação não foi sanada. Diante da exigência formalizada, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelos profissionais identificando-a como paciente

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez